TJRJ MAD CV02 201910067628 07/12/19 15:49:43137028 PROGER-VIRTUAL

ADRIANO BARATA

PERITO-CONTADOR

Processo nº 00063104-65.2017.8.19.0001

Autor: Thiago Moniz de Oliveira Amaro

Réu: Banco Bonsucesso S.A.

LAUDO PERICIAL

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2019



PERITO-CONTADOR

Ex^{mo}. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Regional de Madureira da Comarca da Capital do Rio de Janeiro

Processo nº 00063104-65.2017.8.19.0001

Autor: Thiago Moniz de Oliveira Amaro

Réu: Banco Bonsucesso S.A.

ADRIANO BARATA ANTUNES DOS SANTOS CORRÊA, Perito-Contador, nomeado por V.Ex.ª vem apresentar o Laudo Pericial, conforme quesitos do Autor às fls.239 a 231, o Réu às fls.355, do processo acima mencionado.

Contendo o Laudo 3(três) folhas do quesito do Autor e 2(duas) folhas do quesito do Réu digitadas, Conclusão: 1(uma) folha digitada e solicito que sejam juntadas aos autos em questão, esperando que este venha colaborar no entendimento de V. Ex.ª, bem como seja de grande valia para a elucidação do presente feito.

O Laudo apresentado nesta data, condiz com os quesitos e documentos das partes juntados nos autos.

Aproveito a oportunidade para agradecer a V. Ex.ª a confiança em depositada e em vindouras

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2019

driario Barata CRC/RJ 084131/0-1 CNPC 2877

PERITO-CONTADOR

Processo nº 00063104-65.2017.8.19.0001 Autor: Thiago Moniz de Oliveira Amaro

Réu: Banco Bonsucesso S.A.

QUESITOS: DO AUTOR: (fis. 239 a 231)

(i) QUANTO AO CONTRATO

A) Qual é o valor inicial do empréstimo;

R: Descrevendo o que consta na Planilha de Proposta nº 851137605 temos o seguinte:

Na Fatura de 12 de fevereiro de 2016 apresenta um SAQUE de R\$10.312,24 acrescido de juros no valor de R\$489,88, correspondendo a 4,75% do valor do saque, totalizando o valor de R\$10.802,12.

Na Planilha de Proposta acima mencionada temos o valor de 1 Parcela R\$11.458,04 com vencimento para 12 de março de 2016 com a forma de pagamento de DESCONTO EM FOLHA.

B) Quais as condições principais previstas no contrato.

R: Na Fatura de 12 de fevereiro de 2016 consta que os Juros de 12/2 a 11/3 é de:

3,63% a.m; CET 70,96% a.a e 4,51% a.m;

Para Saques é de 4,18%.

No entanto, o valor da Fatura de 12 de fevereiro de 2016 foi calculado com o juro de 4,75% a.m.

- (ii) QUANTO AOS JUROS
- A) Existe Capitalização de juros no contrato de empréstimo com o autor;

R: Afirmativo.

- B) Qual o valor inicial cedido de crédito ao autor;
- R: O valor cedido foi de 1 Parcela de R\$11.458,04 com vencimento em 12 de março de 2016, conforme Planilha nos I 81 e I 238.
- C) Qual o percentual mensal de juros desde o ano de 2015 aplicados sobre o saldo devedor do autor:

R: O valor liberado em 28/12/2015 (I238) de R\$10.312,24 foi acrescido de 11,11% totalizando R\$11.458,04

Tel. 0xx21 2575-5947 - Cel. 0xx21 998039663 E-mail: adrianbasc@yahoo.com.br



PERITO-CONTADOR

D) Nos valores cobrados e pagos, indique o valor principal, da taxa de juros aplicada, das comissões, eventuais multas, encargos, taxas, etc, discriminando-os mês a mês;

R: No I 80 consta que foi descontado em Folha de Pagamento o valor de R\$520,82 no período de fevereiro a setembro de 2016. A partir de outubro de 2016 não houve desconto.

Não há previsão do final da Dívida. Em Setembro de 2016 já havia sido descontado o valor de R\$6.249,84.

E) Qual a fórmula aplicada pela ré, para calcular os valores de que trata o quesito supra;

R: Já acima descrito no Quesito A.

G) Verifica-se na cobrança mensal a presença da capitalização dos juros, ou seja, do anatocismo?

R: Negativo.

H) Apresentar planilhas de cálculos do débito do Requerente, com aplicação dos juros não capitalizados;

R: Não há previsão do final da dívida no contrato.

I) Há aplicação de multas cumuladas com juros junto ao débito da requerente;

R

J) Qual o valor pretendido para pagamento do autor;

R:

(iii) QUANTO À INEXISTÊNCIA DA AMORTIZAÇÃO

Observa-se que a dívida atual representa um valor bem superior àquele originalmente pactuado, bem como, que o valor total já pago ao banco resulta numa importância bastante significativa. Neste sentido, perquire-se se os valores dos encargos mensais foram corretamente diminuídos sobre o saldo devedor, já que legalmente tais valores devem ser amortizados mensalmente sobre o montante da dívida.

- (iv) DO VALOR INCORRETO DO SALDO DEVEDOR
- A) É exato o atual valor do saldo devedor
- B) Caso os valores dos encargos mensais tivessem sido diminuídos corretamente sobre a dívida, desde o início do negócio jurídico, qual o valor resultante e devido pela Requerente-Contratante;

Tel. 0xx21 2575-5947 - Cel. 0xx21 998039663 E-mail: adrianbasc@yahoo.com.br



ADRIANO BARATA PERITO-CONTADOR

- C) Qual o valor do saldo devedor se corrigido pelo INPC;
- D) Há excesso de cobrança de juros;
- E) Quais os valores e taxas lançadas para tais operações, e em que período ocorreram e qual os valores cobrados corrigidos monetariamente.
- (v) QUANTO A NEGATIVAÇÃO
- A) Qual o motivo da negativação;
- B) Qual foi a data da notificação com o aviso prévio de negativação.

Os Quesitos não respondidos estão prejudicados uma vez que deverá ser juntado aos autos os documentos para que sejam analisados e posteriormente respondidos

É o que cumpre esclarecer.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2019

GRC/RJ 084131/O-1 GNPC 2877

PERITO-CONTADOR

Processo nº 00063104-65.2017.8.19.0001 Autor: Thiago Moniz de Oliveira Amaro Réu: Banco Bonsucesso S.A.

QUESITOS DO RÉU: (fls.355)

- 1. Qual a área de formação e especialidade do Ilustre Perito?
 - R: Formação: Ciências Contábeis.
- 2. Queira o Ilustre explicar a modalidade e as características do cartão de crédito consignado?
- R: Nos I 81 e 82 consta cópia do Contrato lavrado entre as partes.
- 3. A parte Autora utilizou o cartão de crédito para saques? Quantas vezes? (faturas fls.246/272)
- R: O Autor utilizou o cartão para o saque de R\$10.312,24, conforme Fatura de 12 de fevereiro de 2016.
- 4. Qual o valor do desconto mínimo em folha de pagamento? (faturas fls.246/272).
- R: O valor descontado mensalmente até setembro de 2016 é de R\$520,82.
- 5. A parte autora efetuava o pagamento complementar da fatura por meio de ficha de compensação além dos descontos mínimos realizados em folha? (faturas fls.246/272)
 - R: Negativo.
- 6. Quantos pagamentos complementares foram efetuados? (faturas fls. 246/272)

R: Prejudicado.

PERITO-CONTADOR



7. A parte autora efetuou o pagamento integral de alguma fatura? Quais datas? Qual foi o último mês em que houve o pagamento integral da fatura? (faturas fls. 246/272)

R: Prejudicado.

8. A parte autora continuou utilizando o cartão até qual mês do ano?

R: Prejudicado.

9. Quantas faturas permaneceram com saldo devedor em aberto (faturas fls. 246/272)?

R: Prejudicado.

10. Os juros e encargos aplicados sobre o saldo remanescente foram devidamente informados na fatura?

R: Prejudicado.

11. O valor mínimo descontado mensalmente em folha abate o saldo devedor da fatura de cartão de crédito? Trata-se de um saldo devedor decrescente?

R: Prejudicado.

12. O valor total pago pela parte Autora foi suficiente para liquidar o débito, considerando a incidência de juros e encargos sobre eventual saldo devedor?

R: Prejudicado, em razão de não ter sido demonstrado na Proposta Inicial em quantas parcelas o Autor deveria pagar para sanar a DÍVIDA.

É o que cumpre esclarecer.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2019

Ádriano Barata

GRG/RJ 084131/O-1 GNPC 2877



PERITO-CONTADOR

Processo nº 00063104-65.2017.8.19.0001 Autor: Thiago Moniz de Oliveira Amaro

Réu: Banco Bonsucesso S.A.

ADRIANO BARATA ANTUNES DOS SANTOS CORRÊA, Perito-Contador, nos autos do processo acima citado vem apresentar a

conclusão do Laudo Pericial:

CONCLUSÃO:

O Laudo Pericial apresentado por este Perito foi elaborado com os documentos que estavam acostados aos autos.

Os quesitos não respondidos necessitam de documentos hábeis a resposta do mesmo. Solicitando que as partes faça a juntada dos mesmos para que se possa responder os quesitos em questão.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2019

CRC/RJ 084131/O-1 CNPC 2877